

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 27816****RECURSO ELEITORAL N. 471-21.2012.6.24.0001 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Recorrentes: Coligação "Araranguá Pode Muito Mais" (PRB/PDT/PT/PTB/DEM/PHS/PSB); Infra Consultoria, Pesquisa e Marketing Ltda. - ME

Recorridos: Fundação Angelo Redivo; Coligação "Araranguá Pode Muito Mais" (PRB/PDT/PT/PTB/DEM/PHS/PSB)

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PESQUISA ELEITORAL QUE NÃO CORRESPONDIA À QUE FOI REGISTRADA JUNTO AO TRE - APROVEITAMENTO DE COLETAS JÁ REALIZADAS EM DATA ANTERIOR - INCIDÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 9.504/1977 - APRESENTAÇÃO, COM A PETIÇÃO DE RECURSO, DOS QUESTIONÁRIOS APLICADOS - COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE ENTREVISTADOS É DA DATA DE SUA REALIZAÇÃO - POSSÍVEL ERRO DE DIGITAÇÃO QUE PROVOCOU O EQUÍVOCO NA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA PESQUISA - ESCLARECIMENTO - PROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos, homologar o pedido de desistência formulado pela Coligação "Araranguá Pode Muito Mais" e dar provimento ao recurso da empresa Infra Consultoria, Pesquisa e Marketing Ltda. - ME, para rejeitar a representação, dispensando-a do pagamento da multa, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de novembro de 2012.

Juiz JULIO SCHATTSCHEIDER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 471-21.2012.6.24.0001 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 1ª ZONA ELEITORAL -
ARARANGUÁ**

RELATÓRIO

De acordo com a petição inicial (subscrita pela Coligação “Araranguá Pode Muito mais”) a pesquisa eleitoral registrada sob o número SC-00133/2012, contratada pela Fundação Angelo Redivo (ARTV) e realizada pela empresa Infra Consultoria, Pesquisa e Marketing Ltda. - ME, apresentaria diversas irregularidades: **[a]** “o resultado da pesquisa divulgada pelas representadas já havia ‘vazado’ por um dos militantes do PMDB”; **[b]** a divulgação aconteceu em data posterior àquela informada à Justiça Eleitoral; **[c]** a coleta de dados ocorreu nos dias 24 e 25 de agosto, mas no registro constou que seria realizada nos dias 27 e 28 daquele mês; **[d]** os dados referentes à pesquisa estimulada divulgados ao vivo no programa “Revista no Ar” da ARTV divergem dos que constam do “Relatório Oficial” enviado pela empresa de pesquisa às coligações; **[e]** há divergência no número de entrevistados (do relatório constam 652 entrevistados, mas do registro na Justiça Eleitoral foram informados 593); **[f]** há evidente má-fé da empresa que realizou a pesquisa, que nas eleições de 2008 já teria utilizado “procedimentos ardis para beneficiar candidatos do PMDB”; e, **[g]** os representados agiram com intenção de manipular os números da pesquisa, especialmente porque no dia 30-8 o apresentador Elias Pavani informou que não seriam divulgadas pesquisas eleitorais, porém no dia 3-9 ocorreu a divulgação, tempo suficiente para que fossem alterados os dados coletados.

O Juiz Eleitoral Celso Henrique de Castro Baptista Vallim determinou liminarmente que qualquer nova divulgação dos dados fosse acompanhada de aviso acerca da divergência da data de coleta e do número de entrevistados (fls. 31 a 33).

A empresa Infra Consultoria afirmou (fls. 36 a 38) haver apenas um equívoco nos dados registrados na apresentação da pesquisa entregue às coligações, que seria “um breve resumo da pesquisa que a empresa Infra entregou, espontaneamente, a todas as coligações registradas, como assim o faz em todas as cidades onde desenvolve seus trabalhos. E faz isso por mera liberalidade, visando demonstrar sua imparcialidade e a transparência de seus serviços, pois não há previsão legal determinando que isto ocorra”. De toda forma, o estatístico da empresa corrigiu as informações que foram novamente enviadas às coligações.

A representante ainda apresentou a gravação de uma conversa com Elias Peres Pereira, sócio proprietário da empresa de pesquisa, por meio da qual seria comprovada sua intenção de beneficiar o candidato César Cesa (fls. 137 e 138).

Por fim, a representação foi parcialmente acolhida (fls. 140 a 143):

.....



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 471-21.2012.6.24.0001 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 1ª ZONA ELEITORAL -
ARARANGUÁ**

O suposto vazamento antecipado do resultado da pesquisa, por si só, não configura irregularidade apta a contaminar o resultado do levantamento estatístico, notadamente quando o resultado não foi divulgado antes da data permitida. A pesquisa foi registrada em 24 de agosto e a partir de 29 de agosto estaria liberada sua divulgação, razão pela qual o suposto vazamento a um dos partidos, sem divulgação ao público em 03 de setembro não representa irregularidade.

Igualmente não foi produzida prova de que os números divulgados tenham sido adulterados como quer crer o representante.

O único ponto que merece maior atenção é aquele relacionado à data da coleta dos dados e quantidade de entrevistas realizadas.

Certo que quando da divulgação da pesquisa foram apresentados dados que divergiam daquilo que havia sido informado quando do registro. No documento de fl. 19/21 constata-se que a pesquisa divulgada divergiu daquela registrada no TRE. A pesquisa efetivamente registrada previa a realização de 593 entrevistas nos dias 27 e 28 de agosto. Já a pesquisa divulgada baseou-se em 652 entrevistas realizadas nos dias 24 e 25 de agosto.

Tenho que a hipótese não é a de mera alteração da data da coleta, situação possível e que deveria ter sido informada à Justiça Eleitoral antes da divulgação, com a conseqüente alteração do prazo de divulgação da pesquisa.

Isto se dá por que a data de início da coleta foi o dia 24 de agosto, mesmo dia em que requerido o registro e informado que a coleta iniciaria apenas em 28 de agosto.

A representada informa em sua resposta que de fato a coleta teria ocorrido nos dias 28 e 29 com a coleta de 593 entrevistas, tratando-se de mero erro de digitação. Ocorre que em entrevista concedida pelo estatístico responsável colacionada aos autos à fl. 17 o mesmo reconhece que os dados foram efetivamente coletados em 24 e 25 de agosto e não nos dias informados, não tratando-se portanto de mero erro de digitação.

Inegável reconhecer que se os dados divulgados já estavam sendo coletados quando do registro da pesquisa e, ainda assim foi informada data futura de coleta, os dados que estavam sendo coletados eram destinados a outro fim que não a pesquisa registrada.

Todavia as divergências não se encerram na data de coleta, atingem também a quantidade de entrevistas realizadas. Todos estes fatores, conjugados levam à conclusão que a pesquisa divulgada não é aquela para a qual se pediu registro, mas sim que houve aproveitamento de outra (possivelmente



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 471-21.2012.6.24.0001 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

destinada a consumo interno) para divulgação como se fosse a pesquisa registrada.

Assim, não há outra conclusão possível que não a de que o instituto representado liberou para divulgação pesquisa diversa daquela para a qual foi pedido o registro, sendo portanto cabível a condenação nas sanções do art. 18 da Res. 23.364/2011.

Tenho, todavia que a responsabilidade pelos erros cometidos são imputados exclusivamente ao instituto. A representada Fundação Angelo Redivo regularmente contratou a realização de pesquisa eleitoral que foi devidamente registrada. Se o instituto contratado repassou à contratante dados de pesquisa não registrada como se fossem aqueles da pesquisa registrada forçoso reconhecer a boa-fé da contratante ao fazer a divulgação do resultado.

Assim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente representação mantendo a decisão liminar para determinar a inclusão do seguinte esclarecimento quando da utilização dos dados da pesquisa realizada pela empresa INFRA Pesquisa Consultoria e Marketing Ltda, seja nos órgão de imprensa, seja na propaganda dos candidatos:

"Por determinação da Justiça Eleitoral necessário esclarecer que a pesquisa realizada pelo Instituto Infra e divulgada pela ARTV possui data de coleta e quantidade de entrevistas que não correspondem com o registrado perante a Justiça Eleitoral."

Condeno ainda a representada INFRA CONSULTORIA, PESQUISA E MARKETING LTDA ME no pagamento de multa por infração ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 que fixo em R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

A Coligação "Araranguá Pode Muito Mais" recorreu (fls. 145 a 150) para obter a condenação da Fundação Angelo Redivo (ARTV) à pena de multa. A empresa Infra Consultoria, Pesquisa e Marketing também recorreu (fls. 151 a 154), buscando afastar a penalidade que lhe foi aplicada, pelas razões já expostas em sua defesa.

A Fundação Angelo Redivo (fls. 157 a 161) e a Coligação "Araranguá Pode Muito Mais" apresentaram contrarrazões (fls. 764 a 768). Após o término do prazo recursal, a empresa Infra Consultoria, Pesquisa e Marketing trouxe aos autos o plano amostrai e os formulários preenchidos durante a pesquisa (fls.163 a 762).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol, opinou pelo desprovimento do recurso da Coligação "Araranguá Pode Muito Mais" e pelo provimento do recurso da



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 471-21.2012.6.24.0001 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - 1ª ZONA ELEITORAL -
ARARANGUÁ**

empresa Infra Consultoria, Pesquisa e Marketing, para afastar a multa aplicada (fls. 771 a 775).

A Coligação "Araranguá Pode Muito Mais" requereu a desistência do seu recurso (fl. 776).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER (Relator): Pela leitura da sentença, percebe-se que o Juiz Eleitoral, **a partir da prova dos autos**, concluiu que a pesquisa divulgada não era a mesma que foi registrada, pois as datas de coleta e o número de entrevistas eram divergentes. Além disso, o próprio estatístico responsável aduziu, em entrevista, que os dados foram coletados em 24 e 25-8.

Daí a interpretação de S. Exa. (válida e perfeitamente verossímil) no sentido da empresa ter-se aproveitado de pesquisa já realizada, divulgada como sendo aquela registrada junto à Justiça Eleitoral, fato que configuraria a hipótese prevista no § 3º do artigo 33 da Lei n. 9.504/1997: "A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR".

No entanto, foram juntados **posteriormente** 593 questionários aplicados, dos quais consta a data de sua realização coincidente com a informada à Justiça Eleitoral por ocasião do registro (27 e 28-8), confirmando, a meu ver, a alegação da ocorrência de mero erro de digitação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da empresa Infra Consultoria, Pesquisa e Marketing Ltda. ME, para rejeitar a representação, dispensá-la do pagamento da multa. Por fim, homologo a desistência do recurso interposto pela Coligação "Araranguá Pode Muito Mais".

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 471-21.2012.6.24.0001 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO ARARANGUÁ PODE MUITO MAIS (PRB-PDT-PT-PTB-DEM-PHS-PSB)

ADVOGADO(S): THIAGO MOACYR TURELLY

RECORRENTE(S): INFRA CONSULTORIA, PESQUISA E MARKETING LTDA. - ME

ADVOGADO(S): ANDRÉ GIORDANE BARRETO; GLAICON INAPPÓLITO MATOS

RECORRIDO(S): FUNDAÇÃO ÂNGELO REDIVO

ADVOGADO(S): WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI; RAFAEL VICENTE ROGLIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO ARARANGUÁ PODE MUITO MAIS (PRB-PDT-PT-PTB-DEM-PHS-PSB)

ADVOGADO(S): THIAGO MOACYR TURELLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos, homologar o pedido de desistência formulado pela Coligação "Araranguá Pode Muito Mais" e dar provimento ao recurso da empresa Infra Consultoria, Pesquisa e Marketing Ltda. - ME, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Glaicon Inappólito Matos. Foi assinado o Acórdão n. 27816. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 13.11.2012.